CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0439/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0439/1995 DE 16/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR MARIO NODA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DAS TAXAS DE SERVIÇOS COBRADOS PELA FUNERÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:26:28
00000012657-84

ARQUIVADO EM 05/9/95

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SESSÃO

114

Folha n.º 01 do proc.
n.º 439 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 16 MAI 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0439/1995

Dispõe sobre o parcelamento das taxas de serviços cobrados pela funerária do município.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a conceder parcelamento nas taxas de serviços cobrados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 2º - O parcelamento será no mínimo de 3(três) e no máximo de 5(cinco) parcelas, conforme decisão do usuário.

Art. 3º - O parcelamento serão convertidos em quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1.995

VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB

SECRETARIA
16 MAI 1995
-DT. 10-

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
... juntado(s) nesta data docum... ...apri...
...sob n.º 02 e fôlha de sob
n.º 03 / 26/05/95 a (...

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
n.º 439 de 1995

JUSTIFICATIVA

Com o alto custo cobrado pela Municipalidade a fim de executar os serviços de funerária, tem deixado muitos usuários de baixo poder aquisitivo em situação humilhante.

Por mais probante que seja a situação sabemos que por um motivo humano e solidário, a família enlutada sempre arruma um jeito de conseguir o dinheiro exigido para execução desse serviço.

O nosso propósito é de facilitar e ajudar esses usuários, concedendo parcelamento para que eles possam pagar em suaves prestações dentro de suas possibilidades.

A Municipalidade não teria perdas na concessão do parcelamento, já que elas seriam em UFMs (permitindo assim a correção das parcelas).

Contamos com os nobres pares para aprovação desta propositura.

x.x.x.x.x.x.x.x.

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 439 de 19 95/26/05/95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 26/05/95.

Adelmar Lisboa

À Com. de Const. e Justiça

31/05/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 01/06/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Osvaldo Sanches
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Just.
em 01 de 06 de 19 95 .

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 434 do proc.
n.º de 1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 19/06/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0946/1995

Folha n.o 95 do proc.
no 439 de 1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 439/95.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Moda, visa obrigar o Executivo a conceder parcelamento das taxas de serviço cobradas pelo Serviço Funerário do Município.

Apesar de seus louváveis propósitos, o projeto não pode converter-se em lei, pois invade iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito, de propor projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, prevista no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/06/95

RELATOR

vno/p1439-95

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 / 06 / 1995
página 71 coluna 2ª
conferido: Antonieta

A A.T.M.
Em, 05/07/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Folha n.º 06 do proc. n.º _____ de 19____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 4 de Agosto de 19 95

MEMORANDO Nº 096 / 95-ATM

Ao nobre Vereador
Mário Noda

O P L-439/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 04 / 08 / 95
às 15:55 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

VEREADOR MÁRIO NODA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº -07-

do processo nº 01-439 de 19 95 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

5/09/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -07- fls.

Arquivo em 05/9/95

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÓD. 0233